

DECISÃO N° 3909101

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.623486/2018-37
Autuada: C2 MARKETING DIGITAL LTDA.
AIS n.:0864845180 - GGFIS - DF
Expediente do Recurso n.: 0780084/23-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo SEI 2544551, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No mérito, a Autuada reproduz em sede de recurso as mesmas alegações apresentadas em sua defesa, as quais foram devidamente analisadas e refutadas tanto na manifestação do agente autuante quanto na decisão de primeira instância.

Não merece prosperar sua alegação acerca do cerceamento de defesa visto que não teve acesso aos autos, nem de que o prazo para tal seria insuficiente. Consta nos autos SEI 2510633, acerca da solicitação SAT PROTOCOLO 2023184996 por meio da qual a autuada solicitou cópia dos autos em 18/07/2023, ou seja, 11 dias após o recebimento da notificação acerca da Decisão Inicial que se deu em 07/07/2023 (fls. 92 SEI 2498198). Ademais, consta, ainda, no documento SEI 2510633, resposta da CAJIS, em 02/08/2023 (15 dias após a solicitação e dentro do prazo de 20 dias para envio do recurso), informando que, devido ao conteúdo sigiloso do PAS, para que fosse concedido acesso aos autos, a empresa deveria encaminhar a documentação solicitada. No entanto, não consta nos autos comprovação de que a mesma foi enviada para possibilitar o acesso aos autos.

Acerca do porte, a autuada alega ser empresa de pequeno porte, no entanto, não envia nenhum comprovante que sustente tal afirmação. Consta nos autos SEI 3879178 CNPJ emitido pela Receita Federal em 13/10/2025 o qual informa o porte da autuada como "DEMAIS". Além disso, consta ainda, extrato do Datavisa, SEI 3909193 no qual cita o porte da autuada como "Grande Grupo I".

Quanto a alegação acerca das atenuantes previstas no art. 7º da Lei nº6437, de 1977, é preciso pontuar que a única atenuante considerada na Decisão de fls. 56-58 - SEI 2498198 - foi a que diz respeito à primariedade da autuada pois as demais não se aplicam ao caso em comento.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/10/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3909101** e o código CRC **D1AD2EFB**.